



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000758/98-51
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.614
RECURSO Nº : 120.329
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE FATURA
COMERCIAL – ISENÇÃO “EX ANTE”

I - Ao ser revogada a isenção tributária, relativamente a impostos sobre a importação, contida na Lei nº 4.287/63, pela Lei nº 8.032/90, revogaram-se, também, as isenções relativas ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes a tais tributos.

II – Não se pode admitir em Direito a existência de uma obrigação sem sua correlata sanção pelo inadimplemento.

III - A isenção a penalidades conferida pelo art. 1º, da Lei nº 4.287/63, por ter sido derogada pelo art. 173, § 3º e art. 41, § 1º, da Constituição Federal, não mais socorre a contribuinte figurada naquela isenção.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.614
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Segundo consta nos autos, a Autoridade Fiscal lavrou a Notificação de Lançamento Aduaneiro nº 043/98, contra a contribuinte, no valor de R\$ 39.297,71 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), à guisa de multa regulamentar do Imposto de Importação, sob o fundamento de falta de fatura comercial ou de sua apresentação, na importação de 18.117,087 metros cúbicos de óleo diesel, conforme ato constante na Declaração de Importação nº 001413, com data de registro em 11 de agosto de 1.995.

O enquadramento legal utilizado foram o artigo 106, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66; artigos 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea "a", do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Para a multa aplicada, utilizou-se a alíquota de 10% (dez por cento), conforme o artigo 521, inciso III, alínea "a", do R.A.

Em sua impugnação de fls. 19 a 24 assevera que a Petrobrás goza de isenção de penalidades fiscais, por força do artigo 1º, da Lei nº 4.287/63.

Sob o fundamento de que a isenção de penalidades fiscais de que trata a Lei nº 4.287/63 não alcança as penalidades administrativas, além de ser incentivo fiscal setorial não confirmado nos termos do § 1º, do artigo 41, do ADCT, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém julgou procedente o lançamento.

Recorreu a autuada a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando, de forma mais minudente, os argumentos que havia expandido em sua impugnação.

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 48.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.614

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata a presente demanda da análise da vigência e aplicação do art. 1º, da Lei nº 4.287/63, que dispõe sobre o benefício de isenção de impostos e penalidades para a Recorrente nos seguintes termos:

“Art. 1º - A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e as demais empresas que vierem a se organizar nos termos da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidade fiscais e do pagamento dos seguintes tributos.”

Com efeito, não há dúvidas de que o art. 1º, da Lei nº 8.032/90, revogou parcialmente o art. 1º da referida Lei, por sua disposição expressa em relação aos tributos que menciona:

“Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e 6º desta Lei.”

Preliminarmente é de se questionar a interpretação trazida pela Recorrente, pela qual a revogação da norma isentiva alcançou tão somente os tributos e não tenha alcançado as penalidades.

Ora, no direito não existe obrigação se o devedor não estiver sujeito à sanção, pois perderia a obrigação seu caráter coator. É elemento intrínseco da norma jurídica a implicação lógica de que a toda obrigação vincula-se uma imediata sanção pelo inadimplemento. Como defende uma linha teórica do Direito (Lourival Vilanova) toda norma primária obrigacional implica uma norma secundária sancionatória.

Dai é de se concluir que sendo revogada a norma isentiva tributária em face da Recorrente, pressupõe-se aplicáveis toda a gama de normas tributária decorrente da obrigação de adimplir os tributos incidentes sobre a importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.614

Ainda que tal interpretação jurídica possa receber suas críticas e arregimentar uma corrente de pensadores contrários a ela, é de se reconhecer que foge ao bom senso o fato de a Recorrente ser obrigada a pagar os tributos mas não estar obrigada a cumprir as obrigações acessórias ou não cumprindo nenhuma delas que não estaria sujeita a qualquer penalidade.

Com efeito, tenho para mim que há inexorável e indissociável relação lógica entre as normas de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação e as normas de obrigações acessórias, de penalidades, controle, administração e fiscalização tributárias a eles relativas.

Muitas vezes é impossível verificar no mundo fenomênico a ocorrência de um fato sujeito à incidência tributária senão por meio do cumprimento da obrigação acessória, do adimplemento do dever formal que reúne as provas dos fatos. Presumir que uma perda de isenção obriga a incidência da norma tributária e ao conseqüente pagamento do tributo, mas não ao cumprimento de obrigação acessória, é no mínimo estranho, pois a ausência desta pode ocultar aquela.

Ainda que assim não fosse, não se pode deixar de citar a derrogação tácita da Lei nº 4.287/63, ocorrida com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 173, § 2º, dispõe:

“Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

....

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Com se vê, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a Recorrente perdeu os privilégios concedidos pelas normas hierarquicamente inferiores sob a égide da Constituição Federal de 1967.

Não há, portanto, que se falar nos efeitos da Lei nº 8.032/90, uma vez que essa cumpriu os designios da Constituição Federal ao excluir o privilégio da isenção tributária e respectivas penalidades de uma operação mercantil cuja exclusividade já tinha os dias contados.

Tratar desigualmente aqueles que se encontram em igualdade de condições isentando uns do cumprimento de obrigações por via da exclusão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.329
ACÓRDÃO Nº : 303-29.614

penalidade é, no mínimo, atentatório ao Estado de Direito. Situação esta que impõe, por si só, o reconhecimento da incompatibilidade da norma em apreço com todo o Sistema de Direito Positivo vigente.

Como se isso não bastasse, ainda que não se considere que o art. 173, da Constituição Federal tenha revogado a isenção em apreço, a disposição do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fulmina, por completo, o pleito da Recorrente, senão vejamos:

Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Após a edição da Constituição, nenhuma lei veio confirmar a isenção da Lei nº 4.287/63, nem mesmo a Lei nº 8.032/90 poderia ter o condão de confirmá-la uma vez que seu objeto, como vimos, foi exatamente o contrário: a de revogar os benefícios à Recorrente.

Quanto aos fatos, é de se ressaltar que a falta cometida, em nenhum momento foi redimida pela Recorrente, ou seja, a apresentação de Fatura Comercial não ocorreu no prazo regulamentar, quando do despacho aduaneiro, nem mesmo durante o Processo Administrativo Fiscal.

Diante desses argumentos e dos articulados pela decisão singular, e não havendo qualquer questionamento acerca da matéria de fato, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10209.000758/98-51

Recurso n.º : 120.329

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.614

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional